



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 830.462 - MS (2006/0057541-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ MARCELO MARTINS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS : CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
ÉDER WILSON GOMES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADOS : DANIELA VOLPE GIL E OUTRO(S)
LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 166 E 185 DO CC/2002, E 406 E 603 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306/STJ. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECAIMENTO MÍNIMO. SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE NESTA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Mesmo as questões de ordem pública dependem do prequestionamento para serem conhecidas no âmbito do recurso especial.

2. O art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem aplicabilidade quando se evidencia o decaimento mínimo de uma das partes, requisito que não se implementa, no caso dos autos, em que houve acolhimento parcial dos pedidos formulados na inicial.

3. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21), cuja apuração será realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância.

4. Agravos regimentais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 830.462 - MS (2006/0057541-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ MARCELO MARTINS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS : CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
ÉDER WILSON GOMES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADOS : DANIELA VOLPE GIL E OUTRO(S)
LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravos regimentais apresentados contra decisão de fls. 587-592, que apresentou os seguintes fundamentos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

A irresignação não merece ser abrigada.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

*Assim, as razões apresentadas pela embargante não lograram evidenciar a existência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, restando claro o propósito de rediscutir questão devidamente apreciada pelo **decisum** recorrido.*

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. É nítido o intuito protetório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 1º/8/2006).

AGRAVO REGIMENTAL:

Consoante se depreende das razões recursais, a agravante pretende ver apreciadas as alegações de violação a artigos que entendeu acabarem por não ser examinados na decisão agravada. Assim, em face da nítida função aclaratória/integradora objetivada no recurso, recebo o agravo regimental como embargos de declaração, com fundamento nos princípios da fungibilidade, da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Pela análise detida dos autos, entendo como plausível a alegação recursal concernente à ausência de pronunciamento da decisão recorrida quanto a eventuais ofensas aos arts. 166 e 185 do CC/2002; 460 e 603 do CPC, de modo que, configurada a omissão, passo ao exame de tais questões.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

Verifica-se que as questões amparadas nos dispositivos infraconstitucionais apontados não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, tais matérias não merecem ser conhecidas por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido, o seguinte precedente:

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO MODERADO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.'

(REsp 677.825/MS, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 05.05.2008)

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, ao passo que recebo o agravo regimental como embargos de declaração, acolhendo-os parcialmente, apenas para suprir omissão constante no julgado recorrido.

Publique-se."

Em suas razões, a ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX aduz, em síntese, que: (a) "(...) cumpre esclarecer que a violação dos artigos 166 e 185 do Código Civil, e ao artigo 406 e 603 do CPC, por tratarem de matéria de ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, podem perfeitamente ser apreciada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição" (fl. 605); e (b) "(...) a r. decisão agravada conheceu em parte o recurso da ora agravante, dando-lhe provimento. Diante disso, determinou que os honorários fixados na origem deveriam ser rateados na proporção em que vencidas as partes, contudo, não fixou essa proporção" (fl. 609).

No recurso interposto por LUIZ MARCELO MARTINS ARAÚJO e OUTROS, sustenta-se que *"o desfecho da lide indica que os autores decaíram de parte mínima do pedido, conforme demonstrado" (fl. 622), acrescentando que "o não conhecimento da maioria das tutelas buscadas no Recurso Especial apresenta contradição, pois que não há no tracejo da premissa a conclusão real de que há sucumbência recíproca a se compensar, nos moldes do artigo 21 CPC, a sucumbência e os honorários" (fl. 622).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 830.462 - MS (2006/0057541-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LUIZ MARCELO MARTINS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS : CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
ÉDER WILSON GOMES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADOS : DANIELA VOLPE GIL E OUTRO(S)
LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
AGRAVADO : OS MESMOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Os recursos não merecem acolhimento.

Inicialmente, quanto aos arts. 166 e 185 do CC/2002, e 406 e 603 do CPC, cumpre ressaltar que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, mesmo as questões ditas de ordem pública devem ser objeto de debate perante o Tribunal de origem, sob pena de caracterização da ausência de prequestionamento.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao determinar que, mesmo as matérias de ordem pública, precisam ser prequestionadas.

2. O entendimento de que é possível conhecer das questões de ordem pública de ofício, ainda que não prequestionadas ou suscitadas, na excepcional hipótese de o recurso especial ter sido conhecido por outros fundamentos, em razão do efeito translativo, foi superado em nova análise pela Corte Especial, que concluiu pela necessidade do requisito do prequestionamento na instância extraordinária.

Precedente: AgRg nos EREsp 999.342/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, julgado em 24/11/2011, DJe 01/02/2012.

3. Hipótese em que a tese de existência de preclusão não foi analisada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.304.093/SP, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2012, DJe de 25/5/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, observa-se que ambos os recursos voltam-se contra a questão da fixação dos ônus da sucumbência.

Os mutuários sustentam que sucumbiram de parcela mínima do pedido, pleiteando a aplicação do disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Todavia, a análise dos autos revela que os mutuários sucumbiram - conforme assentam na petição do regimental, inclusive - no que diz respeito à utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, bem como na questão relativa à correção do saldo devedor antes da amortização da prestação mensal. Destarte, não se verifica o decaimento mínimo da parte agravada, de sorte que se revela inviável o pedido de aplicação do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. CRITÉRIO DE CONVERSÃO. COTAÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDIMENSIONAMENTO DE OFÍCIO. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REPARTIÇÃO. RECIPROCIDADE E COMPENSAÇÃO. ART. 21, CAPUT, DO CPC.

(...)

2. Havendo parcial provimento do recurso haverá consequente modificação na sucumbência, não se traduzindo esta em julgamento extra petita.

3. Em caso de parcial provimento do recurso especial, cabível a repartição dos ônus da sucumbência, considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, caput, do CPC).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.370.174/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 8.11.2011)

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

(...)

III. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual.

IV. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este."

(AgRg no REsp 1.105.641/PR, Quarta Turma, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJe de 24/3/2011)

Por fim, é inviável, nesta instância, a aferição sobre o grau de repercussão da sucumbência de cada uma das partes, devendo tal apuração ocorrer na liquidação do julgado.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ANÁLISE EM LIQUIDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA SANAR ERRO MATERIAL.

1- As custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, devem ser apurados em liquidação, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC).

2 - Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para que conste, no dispositivo da decisão agravada, não haver limitação de juros em 10% ao ano."

(AgRg no Ag 1.068.709/MT, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 12/4/2011)

Diante do exposto, nega-se provimento aos agravos regimentais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0057541-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no
REsp 830.462 / MS**

Números Origem: 199960000045452 20050142781 20050142781000100

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
 LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ MARCELO MARTINS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS : CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
 ÉDER WILSON GOMES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Reajuste de Prestações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ MARCELO MARTINS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS : CECILIANO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)
 ÉDER WILSON GOMES
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
 LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E OUTRO(S)
 DANIELA VOLPE GIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.